



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.223/2015

(30.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Antônio Almeida de Cerqueira. Adv^a.: Maiana da Silva Santana.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por José Antônio Almeida de Cerqueira, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 19/22, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 24.

Em parecer conclusivo de fls. 25/29, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria identificou a existência de impropriedades e irregularidades na prestação de contas do promovente.

Apesar de considerar que as impropriedades, isoladamente, não comprometem a regularidade das contas prestadas, a mencionada unidade técnica entendeu que as irregularidades declinadas, no parecer técnico conclusivo, apresentam maior gravidade e repercussão sobre as contas e devem conduzir à desaprovação das contas em exame.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do aludido parecer conclusivo, o candidato pronunciou-se às fls. 33/34. Nesta oportunidade, o promovente acostou aos presentes autos os documentos de fls. 35/176.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer técnico conclusivo, às fls. 180/181, no qual a aludida unidade técnica ratifica a parte final do pronunciamento de fls. 25/29, manifestando-se, mais uma vez, pela desaprovação das contas do promovente.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 183/184, opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PTB, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foi detectado vício na vertente prestação de contas que compromete a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 25/29, cujos principais trechos ora transcrevo:

*5. Desta forma, e considerando o silêncio do candidato, restaram evidenciadas as **IMPROPRIEDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas.*

5.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
25/07/2014	FRANCISCO MARINHO FILHO	140000700000B A000004	8.000,00	5,96
25/07/2014	SEVERINO ALMEIDA CERQUEIRA	140000700000B A000003	4.000,00	2,98
25/07/2014	MARICÉIA DUARTE DE FIGUEIREDO	140000700000B A000002	1.500,00	1,12

¹ *Representatividade da variação encontrada*

5.2. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
21/07/2014	22	ANTONIO SANTANA	AL	1.500,00	1,50

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

30/07/20 14	20	FÁTIMA MARIA DOS SANTOS		3.000,00	3,00
----------------	----	----------------------------	--	----------	------

¹ *Representatividade da variação encontrada*

5.3. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 30/08/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITOR AL	VAL OR (R\$)	%¹
21/07/20 14	22	ANTONIO SANTANA		1.500, 00	1,50
30/07/20 14	20	FÁTIMA MARIA DOS SANTOS		3.000, 00	3,00
12/08/20 14	05	JOSE LUIZ SOUZA ANDRADE		1.800, 00	1,80
12/08/20 14	14	VIVIANE ALVES POMPONET		1.200, 00	1,20
15/08/20 14	23	EMPRESA EDITORA LAMPIÃO DE JORNAL LTDA - ME		500,0 0	0,50
16/08/20 14	16	MARIA VALENTIM GUEDES		300,0 0	0,30
19/08/20 14	21	BEATRIZ VITOR DA SILVA		700,0 0	0,70
19/08/20 14	15	CARINE DOS SANTOS ASSIS		700,0 0	0,70
19/08/20 14	10	JACIARA DA SILVA SANTOS		700,0 0	0,70
19/08/20 14	8	JANETE RAMOS DAMASCENO		700,0 0	0,70
19/08/20 14	12	JOSEMEIRE CANDIDA DA COSTA		350,0 0	0,35
19/08/20 14	13	LUCIVANIA GOMES DOS SANTOS		700,0 0	0,70
19/08/20 14	19	MAIANA AQUINO DE AZEVEDO		500,0 0	0,50
19/08/20 14	6	MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS		700,0 0	0,70
19/08/20	11	NORMA LOURENÇO DOS		350,0	0,35

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

14		SANTOS		0	
19/08/2014	7	SANDRA MARIA ALVES DA SILVA VANDERLEY		700,00	0,70
19/08/2014	9	TAIANA DIAS DA SILVA		700,00	0,70
20/08/2014	5	JACKSON LIMA DE FREITAS		2.800,00	2,80
26/08/2014	18	SILVANA MIRELA DOS SANTOS		600,00	0,60

¹ **Representatividade da variação encontrada**

6. Restaram ainda evidenciadas as **IRREGULARIDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

6.1. Não foram apresentados os canhotos dos Recibos Eleitorais utilizados na campanha, vinculados às doações declaradas nas contas que totalizam R\$134.132,06, solicitados em diligência com fundamento no art. 40, § 1º, “b” da Resolução TSE nº 23.406/2014, impossibilitando aferir a regularidade das doações declaradas pelo candidato.

Não foram apresentados os documentos comprobatórios das doações estimáveis abaixo relacionadas, solicitados em diligência com fundamento no art. 40, § 1º, “c” da Resolução TSE nº 23.406/2014, impossibilitando aferir se as doações constituíam produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integravam o patrimônio à época da doação, nos termos dos artigos 23, caput, e 45, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
25/07/2014	FRANCISCO MARINHO FILHO	026.217.488-05	---	Cessão ou locação de veículos	8.000,00
25/07/2014	MARICÉIA DUARTE DE FIGUEIREDO	017.735.595-67	---	Cessão ou locação de veículos	1.500,00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

25/07/2014	SEVERINO ALMEIDA CERQUEIRA	096.864.015-04	---	Cessão ou locação de veículos	4.000,00
08/08/2014	LINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA	12.210.642/0001-02	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Cessão ou locação de veículos	4.000,00
01/09/2014	FRANCISCO MARINHO FILHO	026.217.488-05	---	Cessão ou locação de veículos	2.000,00
05/09/2014	MAIANA DA SILVA SANTANA	030.202.175-20	---	Serviços prestados por terceiros	2.000,00
05/09/2014	RAIMUNDO LUIZ OLIVEIRA	026.508.435-00	---	Serviços prestados por terceiros	2.000,00

6.2 Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, concernentes à fonte dos recursos e data da doação:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)

SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTESPE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 13 - ELEICAO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS	140000700000BA000039	23/09/2014	OR	Estimado	36,52

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR

SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTESPE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 13 - RUI	140000700000BA000039	23/08/2014	--	Estimado	36,52

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

	<i>COSTA DOS SANTOS - PT</i>					
--	------------------------------	--	--	--	--	--

6.2. Foi detectada a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais. Solicitados documentos para análise o candidato manteve-se silente. Desta forma, resta irregular a comprovação das despesas abaixo relacionadas:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
10/08/2014	Outro	17.911.711/0001-10	ASCONEP ASESSORIA E CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA	6.000,00
15/08/2014	Outro	42.064.170/0001-80	EMPRESA EDITORA LAMPIÃO DE JORNAL LTDA - ME	500,00

6.5. Não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas abaixo relacionadas, observando-se o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014, solicitada para fins de auditoria com fundamento no art. 40, § 1º, “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014, impossibilitando aferir a regularidade dos gastos declarados pelo candidato:

FORNECEDORES SELECIONADOS		
CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)
035.910.935-72	MARIA LÚCIA GOMES LINS	3.000,00
225.112.615-53	ANTOMILTON DOS SANTOS SILVA	3.000,00
17.306.092/0001-35	GUIMARÃES SISTEMA DE INTEGRAÇÃO GERENCIAL DO MUNICÍPIO LTDA-ME	1.000,00
09.558.093/0001-49	ANTONIONY CAJUEIRO DE OLIVEIRA	21.190,00
42.064.170/0001-80	EMPRESA EDITORA LAMPIÃO DE JORNAL LTDA - ME	500,00
13.834.916/0001-99	COPRESAM - COMERCIO E PRESTAÇÃO	15.227,01
34.119.792/0002-10	AUTO POSTO VALE LTDA	17.942,76

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

6.3 Foram identificadas as omissões abaixo relacionadas, relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, não esclarecidas pelo candidato, caracterizando-se indícios de trânsito de recursos fora da conta corrente bancária:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
05.506.560/000 1-36	02/08/2 014	15067621	NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR	30,00	0,03

¹ *Valor total das despesas registradas*

² *Representatividade das despesas em relação ao valor total*

O cotejo analítico das irregularidades acima declinadas com a manifestação e os documentos acostados pelo promovente revela que subsistem, na prestação de contas em tela, falhas que devem conduzir a desaprovação das contas.

Destarte, os canhotos dos recibos juntados pelo candidato às fls. 35/40, sanaram parcialmente a irregularidade apontada no item 6.1 do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foram apresentados os recibos eleitorais de terminação 10 a 95 relativos às doações do candidato Rui Costa dos Santos. Além disto, o recibo de terminação 9 não contempla a assinatura do doador.

Sorte diversa não pode ser atribuída à irregularidade 6.2, a qual também restou parcialmente sanada com a apresentação dos documentos de fls. 41/59, uma vez que o documento de fl. 46, relativo ao exercício de 2013, não se demonstra hábil para comprovar a propriedade do veículo cedido por Maricéia Duarte de Figueiredo na eleição de 2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Lado outro, o promovente também não apresentou o termo de doação referente aos serviços prestados por Raimundo Luiz Oliveira e Maiana da Silva Santana, consoante solicitado na diligência.

No que atine à irregularidade apontada no item 6.3, considerando que se trata de recurso estimado em dinheiro e a divergência se refere apenas à data e fonte de recurso, admite-se pertinente à reclassificação da referida falha como impropriedade.

Neste mesmo sentido, a irregularidade elencada no item 6.4 também deve ser reclassificada como impropriedade, uma vez que foi apresentada a nota fiscal à fl. 63.

Convém ressaltar que a documentação acostada, às fls. 60/102, sana parcialmente a irregularidade apontada no item 6.5, à exceção da despesa contraída junto ao fornecedor Antony Cajueiro de Oliveira.

Ademais, em relação a esta falha calha obtemperar que a nota fiscal nº 387, fl. 79, no valor de R\$ 3.500,00 não foi devidamente registrada na prestação de contas, bem assim que a nota fiscal nº 368, no valor de R\$ 3.000,00 e a cópia do cheque nº 850028 nominal ao fornecedor que não constam na prestação de contas. Além disso, insta salientar que não há registro, no extrato bancário de fls. 12/15, acerca da compensação de cheque com a mencionada numeração.

Há que se registrar ainda que consta da prestação de contas o lançamento de despesa acobertada pela nota fiscal nº 360, paga por meio do cheque nº 850026, cuja nota fiscal não foi apresentada.

O exame da documentação acostada às fls. 103/176 evidencia que foram apresentados apenas os contratos acompanhados de cópia de cheque

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

nominal, restando ausentes os recibos de pagamento relativo às despesas com prestação de serviços de Antonio Santana (fls. 103/104), Fátima Maria dos Santos (fls. 105/107), José Luiz Souza Andrade (fls. 108/111), Viviane Alves Pamponet (fls. 112/114), Maria Valentim Guedes (fls. 122/125), Beatriz Vitor da Silva (fls. 126/129). Carine dos Santos Assis (fls. 130/133), Jaciara da Silva Santos (fls. 134/137), Janete Ramos Damsceno (fls. 138/141), Josemeire Cândida da Costa (fls. 142/145), Lucivânia Gomes dos Santos (fls. 146/149), Maiana Aquino de Azevedo (fls. 150/153), Marilene Ribeiro dos Santos (fls. 154/157), Norma Lourenço dos Santos (fls. 158/161), Sandra Maria Alves da Silva Wanderley (fls. 162/165, Tainá Dias da Silva (fls. 166/169), Jackson Lima de Freitas (fls. 170/172 e Silvana Mirela dos Santos (fls. 173/176).

Em relação à irregularidade apontada no item 6.5 acima declinada, o promovente não apresentou qualquer consideração.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14, uma vez que persistem falhas que apresentam o condão de comprometer a regularidade das contas prestadas.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com os pronunciamentos técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**